

## DICAS PARA ELABORAR O TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) é um documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, que deve conter, de forma clara, concisa e objetiva, elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, tais como:

a) a descrição do item, ou seja, sua especificação de forma precisa, suficiente e clara (vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou seu fornecimento);

### ATENÇÃO:

↪ A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (TCU, Ac. 113/16, Plenário)

↪ Permite-se menção a marcas de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Ac. 113/16, Plenário)

↪ A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada pela Administração Licitante no processo de contratação. (TCU, Acórdão nº 1.695/2011, Plenário)

↪ A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão TCU 2005/2012-Plenário)

↪ Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível. (TCU, ac. 1291/2011, Plenário)

↪ A inserção em mesmo lote (grupo) de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. (TCU, ac. 964/2013, Plenário)

b) seu dimensionamento (unidade de fornecimento e quantidade requerida);

c) a justificativa da aquisição (incluindo alinhamento ao **Plano de Ação do IFRS**, disponível no Portal da Reitoria, no menu Desenvolvimento Institucional);

d) a justificativa do dimensionamento do objeto (relação entre quantitativos requeridos, a demanda futura e o histórico de consumo);

e) o período ou data em que será utilizado o objeto da licitação;

f) o local de uso do objeto;

g) os critérios de sustentabilidade socioambiental da aquisição;

h) as condições de aceitabilidade do objeto, incluindo a necessidade de amostragem de itens;

i) a estratégia de suprimento (prazo e termos de entrega/execução) e os deveres do contratado;

j) os prazos/condições de pagamento e obrigações da contratante;

k) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato administrativo, incluindo a indicação de fiscais; e

l) a estimativa do preço (que deve ser registrada em tabela própria, refletindo o valor médio obtido na Pesquisa de Preços realizada e o Mapa Comparativo de Preços anexo).

Segundo recomendação do TCU ao MPOG, **os Projetos Básicos ou Termos de Referência**, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal **para contratar serviços de Tecnologia da Informação**, devem conter, no mínimo, os tópicos a seguir:

**a)** Declaração do objeto, que:

- deve ser exclusivamente considerado prestação de serviços (Decreto nº 2.271/97, art. 3º); e
- não pode ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/97, art. 4º, inciso II).

**b)** Fundamentação da necessidade da contratação, a qual deverá explicitar, no mínimo:

- a justificativa da necessidade do serviço (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso I);
- a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso II);
- o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso III); e
- a indicação precisa de com quais elementos (objetivos, iniciativas e ações) das estratégias institucionais e de Tecnologia da Informação a contratação pretendida está alinhada (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I c/c itens 9.1.1 do Acórdão nº 1.558/2003, 9.3.11 do Acórdão nº 2.094/2004 e 9.1.9 do Acórdão nº 2.023/2005, todos do Plenário).

**c)** Requisitos da contratação, limitados àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "d" c/c art. 3º, § 1, inciso I).

**d)** Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo:

- estudos preliminares com a apresentação das soluções existentes no mercado para atender à demanda e a justificativa pela escolha daquela que será contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);
- identificação da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação (Lei nº 8.666/93, art. 8º);
- justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Súmula TCU nº 247; Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º);
- no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas, quais sejam, a utilização de licitações distintas, a adjudicação por itens, a permissão de subcontratação de parte específica do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72) ou a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/1993, art. 33); e
- definição da forma de execução dos serviços, sendo preferencial a execução indireta com medição por resultados. Deve ser justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º).

**e)** Mecanismos de gestão do contrato, contendo no mínimo:

- a definição de quais setores do ente participarão na execução da fiscalização do contrato e a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 67);
- protocolo de interação entre contratante e contratada, com relação aos eventos possíveis de ocorrer no contrato (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e");
- procedimentos para mensuração, faturamento e pagamento dos serviços prestados (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e");
- definição do método para quantificar o volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e"; Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º e Acórdão nº 786/2006 - Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.2);

- definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e ao pagamento, cujos critérios devem abranger métricas, indicadores e valores aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Acórdão nº 786/2006 - Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.3);
- modelo do instrumento que será utilizado no controle dos serviços solicitados e recebidos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, "e"; Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º, e Acórdão nº 786/2006 - Plenário, item 9.4.3.4);
- lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, letra "e", e Cobit 4.1, item ME 2.4 - Controle de auto-avaliação);
- regras para aplicar penalidades, observando os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Prudência (Lei nº 8.666/1993, art. 55, VII, VIII e IX); e
- garantias contratuais necessárias (Lei nº 8.666/1993, art. 55, VI).

**f) Estimativa do preço, que deve ser:**

- realizada com base em informações de diversas fontes, estando justificado nos autos, o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, "f", e itens 32 a 36 do Voto do Acórdão nº 2.170/2007 - Plenário);
- detalhada em seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II); e
- detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, §2º).

**g) Forma de seleção do fornecedor<sup>2</sup>, contendo no mínimo:**

- a caracterização do serviço como comum ou não (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único);
- a justificativa para o tipo e a modalidade de licitação a serem utilizados;
- a definição pela aplicação ou não do direito de preferência, previsto nos arts. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e 3º da Lei nº 8.248/1991; e
- no caso de contratações diretas, as justificativas previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

**h) Critérios que serão utilizados na seleção do fornecedor<sup>2</sup>, contendo no mínimo:**

- os critérios de habilitação, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/1993, arts. 30; 3º, § 1º, e 44, § 1º);
- critérios técnicos obrigatórios, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º e I, e 44, § 1º);
- no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, os critérios técnicos pontuáveis, com as respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º e inciso I, e 44, § 1º);
- no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, planilha contendo, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica (Acórdão nº 1.910/2007 - Plenário, itens 9.2.3 e 9.2.4);
- o critério de aceitabilidade de preços unitários e globais (Lei nº 8.666/1993, art. 40,X);
- o critério de julgamento que será utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 45);

**i) Adequação orçamentária<sup>2</sup> (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III).**

<sup>2</sup>Solicitar apoio ao DAP para preenchimento desses itens.

**Referências:**

- Art. 6º, Inc. IX, e Art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 9º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.
- Art. 18 da IN-SLTI-MPOG nº 04, de 12 de novembro de 2010.
- Acórdão 2.471/2008- Plenário do Tribunal de Contas da União.
- IN-SLTI-MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.
- IN-SLTI-MPOG nº 01, de 19 de janeiro 2010.